

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para inserir critérios de distribuição de vagas e seleção dos estudantes pelas instituições de ensino.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), oriundo da Sugestão (SUG) nº 6, de 2014, aprovada no Programa Senado Jovem Brasileiro.

A proposição pretende alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para determinar que a oferta de financiamentos seja proporcional ao número de vagas em cada curso e que a concessão dos financiamentos observe o desempenho e a classificação dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Para justificar a iniciativa, argumentou-se que existe uma grave distorção na distribuição dos financiamentos estudantis, porque seriam oferecidas menos vagas para cursos como medicina, engenharia e direito, em relação a cursos menos valorizados pela sociedade. Essa distorção contribuiria para reproduzir as desigualdades de oportunidade de acesso de jovens e adultos de classes menos favorecidas a cursos reconhecidamente mais competitivos. Ainda, destacou-se que a proposição contribuirá para controle de qualidade na implementação do Fies, ao determinar que a concessão de financiamentos leve em conta classificação em avaliação objetiva da capacidade dos estudantes, utilizando como critério de mérito acadêmico o desempenho e a classificação no Enem.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise de mérito desta Comissão, não tendo recebido emenda até o presente momento.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

O Fies, criado pela Lei nº 10.260, de 2001, é o programa do Ministério da Educação (MEC) que financia cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Por meio da concessão de financiamentos parciais ou totais, o Fundo viabiliza estudos em cursos de graduação oferecidos por instituições privadas e, ainda, desde que haja disponibilidade de recursos, pode financiar cursos de pós-graduação *stricto sensu* e cursos superiores de educação profissional e tecnológica. O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação, e tem contribuído para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior.

Relativamente às regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, a Lei nº 10.260, de 2001, atualmente se limita a dispor que elas deverão ser estabelecidas em regulamento do MEC (art. 3º, § 1º, inciso I). A proposição em análise, por sua vez, pretende estatuir que: a) a oferta de financiamentos seja proporcional ao número de vagas em cada curso; e b) a concessão dos financiamentos observe o desempenho e a classificação dos estudantes no Enem.

No que concerne à oferta de financiamentos proporcional ao número de vagas em cada curso, entendemos que a medida iria na contramão das ações recentemente adotadas pelo MEC, que concede prioridade a cursos dependendo da área de atuação, das notas no Sinaes e da região do País em que o curso é ofertado. A propósito, são prioritários cursos de engenharias, de formação de professores (licenciaturas, pedagogia ou normal superior) e de saúde (inclusive medicina), por serem considerados estratégicos para o desenvolvimento do País ou para o atendimento de demandas sociais. Ademais, o MEC deixou de simplesmente exigir avaliação positiva dos cursos no Sinaes, para conferir prioridade a cursos com conceitos 5 e 4 na avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), como forma de elevar a qualidade das vagas ofertadas. Por fim, buscando corrigir desigualdades regionais, está sendo priorizado o atendimento de alunos matriculados em cursos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

No caso, devemos trazer à baila o princípio da supremacia do interesse público, que deve não só informar a conduta dos agentes administrativos, mas também servir como esteio na elaboração das nossas leis. Com efeito, em princípio, existindo conflito entre o interesse público e o interesse privado, deve prevalecer o primeiro, por atender maior número de pessoas.

Observa-se, assim, que, apesar de parecer justo num primeiro olhar – em especial considerando a expectativa dos estudantes que buscam ingressar no ensino superior – determinar em lei que a oferta de financiamentos seja proporcional ao número de vagas dos cursos, isso impossibilitaria que continuassem a vigorar as medidas que atualmente destinam vagas de acordo com a área e a nota do curso e com a região em que ele está sendo ofertado.

A nosso sentir, a verdadeira justiça social está em priorizar cursos de áreas estratégicas para o País e para o atendimento de demandas sociais, cursos com notas altas em avaliação nacional, que serão capazes de oferecer educação de qualidade e profissionais mais capacitados no futuro, e cursos em regiões com menos oportunidades. Essas medidas buscam reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso III do art. 3º da Constituição Federal. Por entender que a primeira inovação que o PLS busca implantar contraria esse intento, não somos favoráveis à sua aprovação.

Relativamente à outra inovação, entendemos benéfica a previsão na Lei do Fies de que o financiamento seja concedido com observância de **desempenho mínimo** dos estudantes no Enem. A propósito, essa já é a sistemática atualmente utilizada para a seleção dos interessados no financiamento dos estudos, já que é necessário obter no mínimo 450 pontos na média e nota diferente de zero na redação do Enem. Essas previsões, contidas em regulamento do MEC, buscam aumentar o nível dos profissionais formados com apoio de financiamento público. Acreditamos, assim, ser meritória a previsão, em lei, de que a concessão dos financiamentos deve observar um desempenho mínimo dos estudantes no Enem, motivo pelo qual oferecemos substitutivo prevendo essa alteração na lei.

Por outro lado, não concordamos com a previsão de que seja considerada para critério de concessão de financiamento estudantil a **classificação** obtida no Enem. Com efeito, os métodos de seleção que privilegiam puramente a meritocracia perpetuam desigualdades ao fazer com que oportunidades sejam negadas justamente àqueles que mais precisam delas. Não podemos concordar com a disputa entre estudantes, com diferentes realidades sociais e econômicas, baseada simplesmente na nota obtida em um teste padronizado de avaliação.

Essa distorção é ainda mais inaceitável por se tratar da concessão de financiamento estudantil, que deveria privilegiar os que não conseguiram uma vaga em instituição pública e que não podem arcar com os custos de um curso de nível superior em instituição privada. Assim, no substitutivo apresentado, não mantivemos a previsão de que a concessão do financiamento deve observar a classificação obtida no Enem.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2014, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2014

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para determinar que a concessão dos financiamentos observe o desempenho dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
§ 1º

I – as regras de seleção dos que serão financiados pelo FIES, observado, entre elas, o desempenho mínimo dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora